

**VERA HELOISA IADOCICO**

**A REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**São Paulo (SP)  
2009**

**VERA HELOISA IADOCICO**

**A REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Processual: grandes transformações, Tuma 8, como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Direito Processual

**Universidade do Sul de Santa Catarina**

**Orientador: André Opilhar**

**São Paulo (SP)**

**2009**

## SUMÁRIO

1. Introdução	
1.1. Algumas causas da morosidade processual .....	4
1.2. Celeridade e efetividade processuais .....	5
2. Razões para alterações na sistemática do recurso extraordinário	
2.1. Natureza do Supremo Tribunal Federal .....	7
2.2. Finalidade do recurso extraordinário ..	9
2.3. A Emenda Constitucional n. 45/04 – repercussão geral .....	11
2.4. Procedimento da repercussão geral .....	12
2.5. Conceito de repercussão geral .....	21
2.6. Arguição de relevância e repercussão geral .....	30
3. Conclusão .....	31
Referências bibliográficas .....	32
Resumo .....	34
Abstract .....	35
Anexo A – Termo de responsabilidade .....	36

## **1. Introdução**

### **1.1. Algumas causas da morosidade processual**

As reformas processuais no Brasil, em geral, são feitas sob o argumento de excesso de trabalho no Judiciário, mas há outros fatores que as justificam.

O papel do juiz é o de aplicador da lei, na solução de conflitos de interesses. A lei processual civil brasileira contempla uma variedade de recursos que tornam o processo naturalmente moroso, principalmente pelo fato de alguns deles poderem ser interpostos mais de uma vez, caso do agravo de instrumento e dos embargos de declaração.

O aumento da população é outro fator que acarreta o crescimento de demandas. A Constituição Federal promulgada em 05.10.1988 proporcionou maior acesso à justiça, ao estabelecer, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, como uma das garantias fundamentais dos indivíduos residentes no País, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O Judiciário, por sua vez, se sente acuado diante desse panorama drástico, na medida em que sua estrutura não se altera na mesma proporção que o número de jurisdicionados em busca de prestação jurisdicional para defesa de seus direitos.

Contribui, ainda, para o agravamento do desempenho do Judiciário, a inadimplência do Poder Executivo, levando os respectivos credores a discuti-las judicialmente. Não bastasse isso, o poder público, quando devedor em juízo, se vale de todos os meios processuais admitidos por lei para protelar ao máximo a satisfação do débito. Tal circunstância fica bem evidenciada por ocasião do pagamento dos precatórios.

A intensificação das relações comerciais entre os países, como reflexo do processo de globalização, também desencadeia inúmeros conflitos de interesses a serem solucionados pelo Judiciário.

A lentidão no julgamento dos processos é nociva para a economia de um país, porquanto afasta investimentos estrangeiros. A ânsia por maior rapidez na prestação jurisdicional leva o legislador a criar mecanismos que, de certo modo, tendem a abreviar o curso do processo. E isso atinge diretamente os recursos. É o

que se tem constatado desde 1995, quando foi editada a Lei n. 9.139, que alterou a sistemática do agravo de instrumento, de maneira substancial.

## 1.2. Celeridade e efetividade processuais

A estrutura judiciária não evoluiu de maneira compatível para receber a elevada carga de demandas que surgiu ao longo dos últimos anos. Exemplos desse aumento são as ações que versam sobre direito do consumidor, financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, as de natureza previdenciária, as execuções fiscais, as que têm por objeto aplicação de correção monetária plena aos saldos de cadernetas de poupança e de contas vinculadas ao FGTS, as ações criminais.

Dado que o Judiciário não cresce em igual proporção ao número de ações submetidas à sua apreciação, a tendência é que haja uma morosidade cada vez maior na prestação jurisdicional definitiva.

A Emenda Constitucional n. 45/04, conhecida como “reforma do Judiciário”, introduziu, no artigo 5º da Constituição Federal, o inciso LXXVIII, que garante o princípio da celeridade processual, segundo o qual é assegurada a todos, no âmbito judicial, a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

José Augusto Delgado, em estudo sobre as reformas processuais introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45/04, enfatizou a necessidade de agilização na entrega da prestação jurisdicional, nos seguintes termos, *in verbis*,

Os juristas que investigam a formatação do Direito Processual no curso deste século XXI, influenciados por idéias que foram desenvolvidas no século anterior, estão convencidos que não há mais possibilidade de não ser resolvida a profunda crise que invade essa via de entrega da prestação jurisdicional, consistente na demora com que a solução dos conflitos tem sido entregue à cidadania.

Há um clamor generalizado. A insatisfação por essa deficiência da atuação estatal cresce em todo o mundo, gerando, como conseqüência, um posicionamento mais atento do legislador.

Entre os postulados a serem seguidos pelo Estado Democrático de Direito está, em posição de destaque, o que a atuação do Poder Judiciário, como entidade estatal encarregada de solucionar os conflitos, gerando estado de

paz no relacionamento entre os homens e entre estes e as instituições, deve desenvolver-se com celeridade, segurança, confiabilidade e desburocratizada.<sup>1</sup>

Para referido autor, neste aspecto, a reforma da legislação processual passou a ser tratada como tema prioritário pelos representantes do governo do Brasil, que têm direcionado esforços para melhorar o quadro legal disciplinador da prática dos atos processuais. Pelo pressuposto, a consolidação dos objetivos de tal reforma somente será obtida se forem afastados, por imposição legal, os gargalos existentes no ordenamento jurídico que impedem a entrega de uma solução das lides pelo Poder Judiciário de modo mais rápido do que o feito na atualidade.<sup>2</sup>

O implemento de mecanismos processuais que garantam a celeridade processual, contudo, não deve se apartar da idéia de efetividade, procurando preservar a razoabilidade na duração do processo. Nesse sentido, Ana Maria Goffi Flaquer Scartezini pondera,

Assim, ao estabelecer o texto constitucional que o processo tenha duração razoável, prescreve-se que a justiça deva atender ao interesse público de solução de controvérsias, mediante a atuação jurisdicional, de forma breve, mas pronta a ser eficaz. Atende-se aos interesses do Estado-poder e do Estado-sociedade.

De nada adianta a prestação tardia; o direito pode ter perecido, na prática, ou perdido muito de seu significado para o seu detentor.

A razoabilidade tem um conteúdo mínimo de apreciação por parte do magistrado, para se inteirar dos interesses de autor e réu e definir quem tem razão; de outro lado, contém a expectativa do detentor do direito em ver solvida a lide, com a análise de sua pretensão deduzida em juízo.

(...) O Poder Judiciário se reveste de extrema importância no Estado Democrático de Direito. Ainda que alternativas sejam criadas para a solução de controvérsias, é a atividade jurisdicional a que confere efetivamente segurança jurídica à sociedade.

Agilizar o processo é o ideal a ser buscado, o que evidentemente não significa pura e simplesmente eliminar recursos, para evitar o reexame de decisões; ao contrário, é preciso conferir meios ágeis para que o bom direito

---

<sup>1</sup> DELGADO, José Augusto. (2007), Reflexões sobre as alterações no Direito Processual Civil brasileiro a partir da EC n. 45, de 31.12.2004, e as repercussões no Direito Judiciário Trabalhista, <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/9867>. Acesso em 04.04.2009.

<sup>2</sup> Ibidem.

seja reconhecido de imediato, a fim de que a justiça tardia não se converta em injustiça.<sup>3</sup>

Para atender ao anseio na busca por maior celeridade processual, tentando minimizar o tempo de duração dos feitos, a Emenda Constitucional n. 45/04 inovou o procedimento para interposição do recurso extraordinário, cujo conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, passou a depender da demonstração da existência de repercussão geral da questão constitucional controvertida.

A investigação do novel pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário e suas conseqüências na ordem jurídica é o objetivo da presente pesquisa.

## **2. Razões para alterações na sistemática do recurso extraordinário**

### **2.1. Natureza e finalidade do Supremo Tribunal Federal**

A Suprema Corte nasceu logo após a Proclamação da República, com a função de exercer o controle da constitucionalidade das leis e a revisão das decisões judiciais proferidas em confronto com a Lei Maior.

Nesse sentido, afirma Misael Montenegro Filho,

O Supremo Tribunal Federal - competente para o julgamento do recurso extraordinário - é guardião da matéria constitucional, indicando como deve ser interpretada, enquanto o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo modo de pensar, é guardião da matéria infraconstitucional, ou seja, das normas postadas em termos hierárquicos abaixo da Carta Magna, como leis federais, decretos e regulamentos.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi Flaquer. (2005), A função das cortes supremas na América Latina. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional N. 45/2004. São Paulo, Revista dos Tribunais, pp. 41-49.

<sup>4</sup> MONTENEGRO, Misael Filho. Como se preparar para o Exame de Ordem 1ª fase. Processo Civil. São Paulo: Método, 2007. p. 123.

No exercício da função jurisdicional, compete ao Supremo a guarda da Constituição Federal, fazendo-o por meio do controle da constitucionalidade das leis e da revisão das decisões contrárias ao texto constitucional.

O controle da constitucionalidade no Brasil se aperfeiçoou muito desde a promulgação da Constituição da República de 1988. Além da ação direta de inconstitucionalidade, de autoria dos legitimados descritos no artigo 103 da Carta Magna, surgiram, desde então, a ação direta de constitucionalidade e a ação de descumprimento de preceito fundamental. Por meio das decisões proferidas nessas modalidades de ação, o Supremo Tribunal Federal tem firmado, cada vez mais, seu papel de tribunal constitucional.

De outro lado, o crescimento do número de demandas exigiu a ampliação das bases do Judiciário. Porém, sua cúpula, representada pelo Supremo Tribunal Federal, permanece inalterada, o que provoca um represamento de feitos na mais alta Corte do País.

Fala-se que o Supremo Tribunal Federal vivencia uma crise, como referência à grande quantidade de recursos dependentes de sua apreciação. Porém, essa crise começou há muito tempo, uma vez que, desde sua criação, em 1891, o Supremo Tribunal Federal teve sua competência ampliada pelas sucessivas Constituições e respectivas Emendas.

O que existe, hoje, é um agravamento da crise naquela instância, criada com o perfil de Corte constitucional, mas que se vê assolada por recursos cujo deslinde tem relevância somente para as partes litigantes. Nesse aspecto, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal tem sua finalidade desviada, cada vez que é acionado para manifestar-se sobre conflitos individuais.

Por essa razão, volta e meia o legislador lança mão de fórmulas tendentes a abreviar o tempo de duração dos feitos, atingindo principalmente o procedimento dos recursos, por meio da fixação de novos requisitos para sua interposição.

Na visão de Humberto Theodoro Junior, especificamente no tocante ao recurso extraordinário, com a inexistência de filtro prévio que identifique a presença de uma questão nacional envolvida na discussão travada no processo, ocorrerá a transformação do Supremo Tribunal Federal numa nova instância recursal, pois em

conseqüência da ausência de limitação é que se acumula anualmente um número significativo de processos, deteriorando o verdadeiro papel institucional.<sup>5</sup>

## 2.2. Finalidade do recurso extraordinário

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função jurisdicional, está incumbido do controle de constitucionalidade das leis, da jurisdição constitucional das liberdades e da revisão, mediante recurso, dos julgados que contrariem a Lei Maior. Esta última atribuição da Suprema Corte começou a ser exercida em sede de recurso extraordinário, instrumento processual criado por meio do Decreto n. 848, de 11.10.1890.<sup>6</sup>

A criação do recurso extraordinário decorreu da nova forma federativa do estado brasileiro, que contemplou a existência de justiças locais, tornando necessária a existência de um meio de controle de suas decisões pela instância máxima do Judiciário, à luz dos preceitos constitucionais. Justificou-se pela necessidade de se criar um mecanismo jurídico que uniformizasse, em todo o território nacional, a lei federal e a Constituição da República.

Consoante elucida Hugo Evo Magro Corrêa Urbano,

A necessidade de criação desse recurso surgiu em virtude da nova forma de organização do Estado brasileiro, a de Federação, que previa a existência de Justiças de âmbito local, administrativamente autônomas, porém competentes para aplicar as leis editadas pela União com eficácia em todo território nacional. Assim, tornou-se imprescindível a existência de um meio para assegurar o império dos preceitos constitucionais e da legislação federal e o respeito aos tratados internacionais, quando afrontados por decisões dos Tribunais dos Estados-membros, sem o quê haveria uma quebra da unidade do ordenamento jurídico, trazendo incerteza e insegurança.

---

<sup>5</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto Theodoro. Repercussão geral no recurso extraordinário (Lei n° 11.418) e súmula vinculante do Superior Tribunal Federal (Lei n° 11.417). *Revista IOB de Processo Civil*, v.8, n.48, p. 100-127, jul-ago 2007.

<sup>6</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. A função das cortes supremas na América Latina. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 342, pp. 3-12, pp. 5 *et seq.*, abr.mai/jun. 1998.

Do mesmo modo que o *writ of error* do Direito norte-americano criado pelo *Judiciary Act* de 1789 e que serviu de inspiração para o constituinte brasileiro, o recurso extraordinário era o instrumento utilizado pelo Supremo para fazer o controle da legalidade dos julgados proferidos pelos Tribunais federais ou estaduais, para verificar se houve erro de direito na interpretação ou aplicação dos preceitos constitucionais, dos tratados internacionais e da lei federal. Ou nos dizeres de Alfredo Buzaid,

“A sua missão consiste em verificar se houve erro de direito quer *in iudicando*, que *in procedendo*, porque de erro de fato não se cogita mais. A razão disso está em que o erro de fato é menos pernicioso do que o erro de direito. Circunscrito a determinada causa, o erro de fato não transcende os seus efeitos, enquanto que o erro de direito contagia os demais juízes, podendo servir de antecedente judiciário”.<sup>7</sup>

O recurso extraordinário tem por finalidade assegurar a correta aplicação e interpretação da Constituição Federal por todos os tribunais e juízes do País. Sendo de fundamentação vinculada, não se discute, em sede de recurso extraordinário, matéria de fato ou reexame de prova, mas sim, exclusivamente matéria de direito.. Daí dizer-se que o Supremo Tribunal Federal é uma espécie de tribunal constitucional, não se tratando, portanto, de mero reexaminador de matéria já decidida ou um de terceiro grau de jurisdição.

Os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário sofreram inúmeras alterações longo da história, visando sempre à diminuição do número de demandas que alcançam o Supremo Tribunal Federal.

De acordo com José Rogério Cruz Tucci, com a promulgação da Constituição de 1988, houve grande expectativa de que, uma vez criado o Superior Tribunal de Justiça, a Suprema Corte pudesse desincumbir-se com maior celeridade da tarefa de julgar as ações originárias e os recursos de sua competência, o que, na prática, não se concretizou.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> URBANO, Hugo Evo Magro Corrêa. (2007) Da arguição de relevância à repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário. *Revista Dialética de Direito Processual* n. 47, pp. 61-78.

<sup>8</sup> TUCCI, José Rogério Cruz. A Repercussão Geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. RT, São Paulo, v.848, p. 60-65, junho 2006.

### **2.3. A Emenda Constitucional n. 45/04 – repercussão geral**

Na tentativa de minimizar a crise pela qual vem passando a Corte Suprema, a Emenda Constitucional n. 45/04, conhecida como “reforma do Judiciário”, introduziu o § 3º no artigo 102 da Constituição Federal, o qual passou a exigir, como requisito para interposição do recurso extraordinário, a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, consoante se verifica de seu teor:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Trata-se de um pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, também chamado de transcendência, em que a relevância da matéria constitucional abordada no recurso é analisada em função do modo como o julgado recorrido repercutirá na sociedade e não apenas na esfera de interesse do litigante. Dessa forma, a demonstração de repercussão geral como requisito de conhecimento do recurso extraordinário atua como um filtro das causas submetidas ao Supremo Tribunal Federal, a ressaltar que sua função não é a de órgão destinado a solucionar litígios individuais, mas, sim, zelar pelo cumprimento da Constituição Federal. Portanto, para que o recurso extraordinário seja admitido, a parte deve demonstrar que a ação tem interesse geral e não só individual.

A modificação assim estabelecida gerou para o Supremo Tribunal Federal maior discricionariedade no juízo de admissibilidade dos recursos, permitindo-lhe não conhecer do apelo extremo quando versar sobre controvérsia que não ultrapasse o interesse subjetivo das partes.

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tal reforma visa a auxiliar a padronização dos procedimentos de julgamento recursal, de maneira a garantir a racionalidade dos processos e a segurança dos jurisdicionados. Dessa forma, busca-se acentuar a tarefa da Suprema, de decidir questões de impacto para os interesses da Nação, retirando da sua pauta de julgamentos as

controvérsias que, conquanto importantes para as partes litigantes, não produzam efeitos *erga omnes*.

Conforme explana Luiz Antonio Borges Teixeira, essa nova exigência foi determinada com o objetivo de oferecer maior discricionariedade ao exame de admissibilidade dos recursos extraordinários, condicionando a não admissão daqueles cuja controvérsia sobre a questão constitucional ali travada não minimize o interesse subjetivo da parte recorrente e, por outro lado, ao condicionar a lei ordinária à eficácia plena do dispositivo.<sup>9</sup>

A intenção do legislador constitucional, ao estabelecer a necessidade de demonstração da repercussão geral para conhecimento do recurso extraordinário, foi reduzir o constante aumento do número de recursos envolvendo questões de igual controvérsia.

O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os recursos extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte.

#### **2.4. Procedimento da repercussão geral**

Pelo texto introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/04, coube ao legislador ordinário disciplinar o novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, o que ocorreu com a edição da Lei n. 11.418. de 19.12.06, que inseriu os artigos 543-A e 543-B no Código de Processo Civil, diretrizes para processamento do recurso extraordinário, nos termos seguintes:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

---

<sup>9</sup> TEIXEIRA, Luiz Antonio Borges. Repercussão geral e celeridade processual. R. Dir. UPIS, v.5, p.39-58, 2007.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

Luiz Guilherme Marioni e Daniel Mitidiero esclarecem que o artigo 543-A do Código de Processo Civil refere-se à admissibilidade do recurso e o 543-B, aos

casos de multiplicidade de recursos extraordinários que apresentam idêntica controvérsia.<sup>10</sup>

Segundo Arruda Alvim, o tema deve ter relevância sob a perspectiva jurídica, social, econômica ou política, sem, contudo, ser exigida importância em todas as óticas. Assim, é suficiente que esta seja demonstrada em uma das perspectivas.<sup>11</sup>

Com efeito, para acolhimento e ação confirmatória deste recurso, deve-se fazer presente o requisito da repercussão geral para a controvérsia, sendo este um pressuposto fundamental do recurso extraordinário.

O recorrente deverá demonstrar a existência da questão de repercussão geral, em preliminar do recurso extraordinário, especificamente no tópico que trata da admissibilidade do recurso.

Ao dispor sobre os recursos repetitivos, estabelecendo que, negada a existência da repercussão geral do caso concreto, a decisão valerá para todos recursos de idêntica matéria, o artigo 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil visa garantir uniformidade das decisões. A norma legal tem por escopo a concretização da garantia fundamental da razoável duração do processo, além de valorizar o princípio da eficiência da administração pública.

Quando ocorrer distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica questão, a presidência ou o relator do tribunal selecionará um ou mais recursos representativos determinará a devolução dos demais aos Tribunais ou Turmas do Juizado Especial de origem para aplicação do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

A regulamentação do artigo 543-B do Código de Processo Civil ocorreu por meio da Emenda Regimental nº 21/07, a qual, especificamente em relação ao procedimento que deveria ser adotado em processos múltiplos, conferiu nova redação ao artigo 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. O objetivo principal da norma é o de frear a avalanche de processos que chegam ao Supremo, determinando que os tribunais de origem selecionem um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhem tais recursos e somente eles ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais.

---

<sup>10</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>11</sup> ALVIM, Arruda. A EC 45 e o instituto da repercussão geral. Reforma do Judiciário (obra coletiva). São Paulo: RT, 2005.p.17.

O tribunal de origem não poderá indeferir o recurso com base nesse fundamento, sob pena de usurpação de competência, na medida em que o juízo de admissibilidade não poderá ser feito pelo tribunal local. Quando isso ocorrer, além do agravo de instrumento contra decisão denegatória, a parte deverá oferecer reclamação ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 156 de seu Regimento Interno.

Sandro Marcelo Kozikoski assevera que somente quando não abordada a questão da repercussão geral poderia o tribunal local exercer o juízo de admissibilidade, *in verbis*,

Há que se destacar, portanto, que *até que sobrevenha legislação específica*, para além dos pressupostos gerais, o juízo *a quo* deverá ainda verificar a demonstração da *repercussão geral* das questões constitucionais no bojo do recurso extraordinário.

Contudo, conforme advertência de José Carlos Barbosa Moreira, “não compete ao presidente ou ao vice-presidente examinar o mérito do recurso extraordinário ou especial, nem lhe é lícito indeferi-lo por entender que o recorrente não tem razão: estaria, ao fazê-lo, usurpando a competência do STF ou do STJ. Toca-lhe, porém, apreciar todos os aspectos da *admissibilidade* do recurso.<sup>51</sup> Nelson Luiz Pinto, enfocando o problema sob a ótica do recurso especial, adverte que a admissibilidade deste último está condicionada à *alegação razoável* por parte do recorrente, quanto à contrariedade de lei ou tratado federal, ou ainda negativa de vigência aos mesmos, ficando o exame definitivo da questão a cargo do juízo *ad quem*, competente para a análise de mérito.<sup>12</sup> (destaques no original)

Ainda conforme o referido autor, a questão toma maior proporção pela exigência de demonstração da repercussão geral da matéria constitucional, sendo que, neste particular, o art. 102, § 3º, da Constituição Federal é taciturno ao estabelecer que a rejeição do recurso extraordinário com substrato na ausência de demonstração da repercussão geral submete-se ao *quorum* qualificado de 2/3 (dois

---

<sup>12</sup> KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. (2005), “A repercussão geral das questões constitucionais e o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário”. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo, Revista dos Tribunais, pp. 743-760.

terços) dos membros do Supremo Tribunal Federal. Portanto, sobre o juízo de admissibilidade, não é razoável que o juízo *a quo* negue admissão ao recurso extraordinário por não visualizar a repercussão geral das questões constitucionais. Com efeito, a instância *a quo* deverá estar restrita apenas à alegação satisfatória da repercussão geral das questões constitucionais. Por outro lado, a ausência da abordagem e fundamentação do recorrente em relação à repercussão geral das questões constitucionais configurará inépcia da peça recursal, faltando-lhe regularidade formal.<sup>13</sup>

Todavia, Sergio Bermudes entende que, "como em todo recurso interposto perante o órgão prolator da decisão recorrida, sabe-se que o primeiro juízo de admissibilidade é dele próprio"<sup>14</sup>, pelo que é possível afirmar que o tribunal local poderia analisar a admissibilidade do recurso, inclusive quanto à questão da repercussão geral.

O tribunal de origem poderá, de ofício, apenas selecionar, à sua livre escolha, um ou mais recursos com o mesmo objeto e encaminhá-los ao Supremo, sobrestando os demais, até julgamento definitivo por aquela Corte, consoante previsto no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil. Se a existência da repercussão geral for negada, os recursos sobrestados serão automaticamente inadmitidos, nos termos do § 2º do mencionado dispositivo legal.

Julgado o mérito do recurso extraordinário versando matéria idêntica, aqueles que ficaram sobrestados serão julgados pelos próprios tribunais de origem, turma de uniformização ou turmas recursais, os quais deverão acatar a decisão da Suprema Corte proferida no recurso extraordinário que versou questão idêntica.

Dessa forma, o tribunal ou turma de origem deverão retratar-se da decisão que proferiram ou declarar prejudicados os recursos sobrestados, como determina o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Se for admitido um recurso contrário à orientação firmada, o Supremo Tribunal Federal poderá cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão, nos termos do artigo 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil.

---

<sup>13</sup> Ibidem.

<sup>14</sup> BERMUDES, Sergio. A reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional n. 45. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 56.

O § 4º do artigo 543-A do Código de Processo Civil estabelece que a existência de repercussão geral deverá ser declarada por, no mínimo, 4 (quatro) votos para dispensar o encaminhamento ao Plenário do Tribunal. Caso contrário, o recurso será encaminhado para tal órgão para apreciação do requisito. Se não forem obtidos pelo menos 4 (quatro) votos positivos sobre a repercussão geral, dos membros da Turma para a qual foi distribuído o recurso extraordinário (Regimento Interno do STF, art. 9º, III), os autos serão encaminhados ao Plenário. Nesse caso, para acatar a determinação da Constituição Federal, serão necessários, no mínimo, 8 (oito) votos, ou seja, o equivalente a 2/3 (dois terços) dos membros do Supremo.

O *quorum* de 2/3 (dois terços) dos membros do Supremo Tribunal Federal para inadmissão do recurso, previsto no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, deixa transparecer que a nova disposição do texto constitucional presume a relevância dos temas levados à Corte Suprema por meio do recurso extremo, pois, em princípio, cuida-se de questões constitucionais transcendentais, cujo conhecimento só pode ser rejeitado por aquela maioria especial.

Se a existência de repercussão geral for negada, a decisão alcançará todos recursos que tratem de matéria idêntica, os quais também serão indeferidos, nos termos do artigo 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil. Entretanto, de acordo com mencionado dispositivo legal, se houver revisão da tese, os recursos serão admitidos.

Segundo o *caput* do artigo 543-A do Código de Processo Civil, é irrecurável o acórdão do Plenário que não conhecer do recurso extraordinário pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional submetida à sua apreciação. Ademais, nesse caso, por expressa determinação do § 5º do mencionado artigo, o julgado terá eficácia futura, para todos os casos idênticos de recursos extraordinários.

Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal apreciará o mérito da questão. A respectiva decisão será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos.

A preliminar de repercussão geral é analisada pelo Plenário do Supremo, por meio de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do tribunal.

Para recusar a análise de um recurso extraordinário são necessários pelo menos 8 (oito) votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 (vinte) dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria.

Luiz Manoel Gomes Junior entende que a repercussão geral foi gerada em termos razoáveis com tendência a produzir resultados satisfatórios na consecução dos objetivos perseguidos. Sua maior e melhor eficiência, no entanto, será notada com o passar do tempo, à medida que o exercício dessa implementação torne mais definidas e transparentes as posições do Supremo Tribunal Federal na solução dos casos concretos de repercussão geral.<sup>15</sup>

Conforme Flávio Dino de Castro Costa,

[...] pode-se também entender que questão relevante, sob qualquer dos pontos de vista mencionados, é aquela que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Assim, as noções de “relevância” e de “transcendência” estariam intimamente ligadas, não sendo possível falar em questão relevante que não seja transcendente e vice-versa.<sup>16</sup>

Assim, a preliminar de repercussão geral será analisada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio de um sistema informatizado, com votação eletrônica, isto é, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal.

Para recusar a análise de um recurso extraordinário, sob o fundamento de inexistência de repercussão geral, são necessários pelo menos 8 (oito) votos dos membros do Tribunal. Caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte.

Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 (vinte) dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria.

---

<sup>15</sup> GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. *Revista Forense*, v. 378, p. 73-85, março-abril 2005.

<sup>16</sup> COSTA, Flávio Dino de Castro *et al.* A reforma do Judiciário: comentários à Emenda n. 45/2004. Niterói, RJ: Impetus, 2005, p. 76.

Para estar subordinado ao regime da Lei 11.418/06 e à Emenda Regimental nº 21/07 do Supremo Tribunal Federal, o recurso extraordinário deve atender ao marco temporal que ficou estabelecido por aquela Corte, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 664.567, qual seja, que o acórdão recorrido tenha sido publicado após 03.05.2007, data de entrada em vigor da Emenda Regimental, consoante transcrevo,

EMENTA: I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral. 1. O requisito constitucional da repercussão geral (CF, art. 102, § 3º, red. EC 45/2004), com a regulamentação da L. 11.418/06 e as normas regimentais necessárias à sua execução, aplica-se aos recursos extraordinários em geral, e, em consequência, às causas criminais. 2. Os recursos ordinários criminais de um modo geral, e, em particular o recurso extraordinário criminal e o agravo de instrumento da decisão que obsta o seu processamento, possuem um regime jurídico dotado de certas peculiaridades - referentes a requisitos formais ligados a prazos, formas de intimação e outros - que, no entanto, não afetam substancialmente a disciplina constitucional reservada a todos os recursos extraordinários (CF, art. 102, III). 3. A partir da EC 45, de 30 de dezembro de 2004 - que incluiu o § 3º no art. 102 da Constituição -, passou a integrar o núcleo comum da disciplina constitucional do recurso extraordinário a exigência da repercussão geral da questão constitucional. 4. Não tem maior relevo a circunstância de a L. 11.418/06, que regulamentou esse dispositivo, ter alterado apenas texto do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter geral das normas nele inseridas. 5. Cuida-se de situação substancialmente diversa entre a L. 11.418/06 e a L. 8.950/94 que, quando editada, estava em vigor norma anterior que cuidava dos recursos extraordinários em geral, qual seja a L. 8.038/90, donde não haver óbice, na espécie, à aplicação subsidiária ou por analogia do Código de Processo Civil. 6. Nem há falar em uma imanente repercussão geral de todo recurso extraordinário em matéria criminal, porque em jogo, de regra, a liberdade de locomoção: o RE busca preservar a autoridade e a uniformidade da inteligência da Constituição, o que se reforça com a necessidade de repercussão geral das questões constitucionais nele versadas, assim entendidas aquelas que "ultrapassem os interesses subjetivos da causa" (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 1º, incluído pela L. 11.418/06). 7. Para obviar a ameaça ou lesão à liberdade de locomoção - por remotas que sejam -, há sempre a garantia constitucional do habeas corpus (CF, art. 5º, LXVIII). II. Recurso extraordinário: repercussão geral:

juízo de admissibilidade: competência. 1 . Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e fundamentada". 4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007.<sup>17</sup>

Em razão do contraditório e da ampla defesa, deve-se aplicar aos recursos a legislação em vigor na data do julgamento recorrido, o que vale para a transcendência prevista pela Emenda Constitucional n. 45/04, pois trata-se de verdadeiro requisito de cabimento do recurso extraordinário. Logo, não seria razoável nem constitucional exigi-lo dos recursos interpostos anteriormente à sua eficácia, mas somente no caso de recurso extraordinário interposto contra decisão proferida após seus efeitos jurídicos.

---

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 664.567/RS. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 18.06.2007. DJ 06.09.2007, p. 37.

Os tribunais de origem, por sua vez, podem selecionar um recurso representativo de uma determinada questão e submetê-lo ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais, até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte.

Uma vez sobrestados os recursos e negada a existência da repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. Por outro lado, ao declarar a existência da repercussão geral e, assim julgar o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos tribunais de origem, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

## **2.5. Conceito de repercussão geral**

O § 3º do artigo 102 da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/04, atribuiu ao legislador ordinário a competência para regulamentar o instituto da repercussão geral, inclusive no que diz respeito à sua definição.

O artigo 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que há repercussão geral quando verificada a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. E, nos termos do § 3º do aludido dispositivo, também haverá repercussão geral quando o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. Verifica-se que, no caso do § 3º do artigo 543-A do Código de Processo Civil, o legislador elegeu uma hipótese específica de ocorrência de repercussão geral, mas nem o § 1º nem o § 3º definem o conceito do instituto.

A descrição de repercussão geral contida no artigo 543-A do Código de Processo Civil, na verdade, reveste-se de caráter aberto, abrindo grande margem de subjetividade, tanto para o recorrente, ao interpor recurso extraordinário, quanto para o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar sua ocorrência ou não.

O § 1º do artigo 543-A do Código de Processo Civil estabelece, como concepção que se deve ter de repercussão geral, a existência ou não de questões relevantes sob a ótica econômica, política, social ou jurídica, que ultrapassem o interesse individual dos litigantes.

Uma causa é provida de repercussão geral quando há interesse geral pelo seu desfecho, ou seja, interesse público e não somente dos envolvidos naquela demanda. No momento em que o julgamento do recurso extraordinário recurso deixar de afetar apenas as partes do processo, atingindo determinadas pessoas fora dele, revela-se a repercussão geral.

Na verdade, a expressão repercussão geral é um tanto vaga, a exemplo do que ocorre com outros institutos jurídicos, cuja definição é abstrata. De acordo com Luiz Antonio Borges Teixeira, a falta de explicitação e conceituação concisas sobre a repercussão geral explica não somente o caráter genérico e aberto da expressão, como o espírito da proposta,

[...] O escopo da reinserção de um critério dessa natureza no exame de admissão dos extraordinários é o mesmo que motivou a exigência de arguição de relevância em 1977: diante da pleora de recursos que, juntamente com outros muitos fatores, compromete a celeridade da prestação jurisdicional, cria-se um mecanismo que permite ao Supremo triar aqueles que, a seu arbítrio, mereçam exame do mérito, por reclamarem pronunciamento cujos efeitos se projetem para além dos limites do interesse das partes que litigiam no processo.<sup>18</sup>

A esse respeito, cumpre transcrever as considerações de André Ramos Tavares, para quem a falta de clareza do conceito utilizado pelo legislador constitucional não exclui a obrigação, agora maior, do Supremo Tribunal Federal tornar pública a fundamentação jurídica de suas decisões, *in verbis*,

Assim, para adequar o acesso ao STF a níveis toleráveis de trabalho, costuma ser freqüente a referência à imposição – como solução – de que o interessado comprove a “alta relevância” (SALAZAR, 1975, p.207) do recurso extraordinário, sem eliminar esse importante instrumento, que expõe uma certa subjetivização (VANOSSI, 1984: 48), a uma humanização mesmo, o controle de constitucionalidade (TAVARES, 2003B, p.9).

Nesse sentido, fica bastante claro o papel desse mecanismo: a *relevância* deveria, pois, servir ao STF como espécie de filtragem das matérias a serem por ele definidas via recursal. Na Argentina, mesmo não constituindo

---

<sup>18</sup> Ibidem.

pressuposto de admissibilidade, havia quem propugnasse por se demonstrar, no recurso extraordinário, tratar-se de uma “questão transcendente” (SAGUÉS, 1992, p.448). A expressão utilizada aqui, pela Reforma, foi, contudo, inovadora, falando em “repercussão geral” e substituindo, assim, a expressão precedente (“arguição de relevância”). Mas essa “repercussão geral” nada mais é, em sua *essência*, do que a antiga “arguição de relevância”, muito embora com novo regime jurídico.

Como já assinalei anteriormente, patenteia-se a dificuldade em estabelecer critérios claros, precisos e pertinentes para determinar o que realmente é relevante ou, nos novos termos propostos, o que teria “repercussão geral” (TAVARES, 2003B, p.52).

A semelhança com o regime jurídico da arguição de relevância, contudo, acaba quando se trata de não admitir sua presença (ou a presença da repercussão geral). É que, doravante, será imperioso ao STF administrar os casos, tornando sempre pública sua fundamentação jurídica, especialmente pela inadmissibilidade do recurso. Neste ponto a Reforma distancia-se da excessiva liberdade (arbitrária) concedida ao STF no regime anterior à Constituição de 1988. nesta, por força de seu art. 93, IX, todas as decisões carecem de fundamento exposto. Não poderia, pois, a decisão sobre a repercussão (relevância) escapar a esse comando. Isso, em certa medida, afasta ou, pelo menos, minimiza a conotação política da decisão judicial.

Insista-se, contudo, que o critério “repercussão geral”, adotado definitivamente na Reforma, “é por demais abstrato e indeterminado para funcionar como um balizamento à atuação do Tribunal” (TAVARES, 2003B, p.52). Uma observação se faz necessária aqui. É que tal abertura acaba por ser inerente à estrutura de certos comandos constitucionais (cf. BASTOS, 1999, p.59), impondo o seu preenchimento por meio do processo hermenêutico de realização do Direito Constitucional. Assim, a eventual política, se existir, deverá ser, no particular, a “política jurídica defensora da Constituição” (BIELSA, 1958, p.349).<sup>19</sup>

A nova legislação determina que, para aferição da repercussão geral, deve ser considerada a importância da matéria tratada no recurso extraordinário sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, sendo suficiente a comprovação de apenas uma dessas perspectivas para o preenchimento do mencionado requisito de admissibilidade.

---

<sup>19</sup> TAVARES, André Ramos. Reforma do Judiciário no Brasil pós-88, (des) estruturando a Justiça: comentários completos à Emenda Constitucional n. 45. São Paulo: Saraiva, 2005. pp. 98-99.

Dessa forma, o objeto do recurso extraordinário pode conter, concomitantemente, relevância política e social ou social e econômica, já que o dispositivo encerra um conceito jurídico indeterminado. Porém, a relevância há de ser sempre de índole constitucional.

Em artigo publicado a respeito do tema, Maina Novello Siqueira e Marcello Castro, com muita propriedade, exemplificam os aspectos econômico, político, social ou jurídico que, nos termos do art. 543-A do Código de Processo Civil, caracterizariam determinada questão como sendo de repercussão geral, *in verbis*:

“Sob o prisma econômico, a repercussão geral é demonstrada pelo reflexo da matéria sobre a política econômica nacional, o segmento produtivo, os serviços públicos essenciais (transportes coletivos, telefonia, energia, saneamento básico) ou o desenvolvimento da atividade empresarial. Além disso, considera-se presente esse requisito quando a decisão tiver o potencial de criar um precedente líder, outorgando direito que possa ser reivindicado por um número considerável de pessoas. Haverá, ainda, repercussão geral sob o ângulo econômico, quando o recurso extraordinário versar sobre violação ao Título VII da Constituição Federal - “Da Ordem Econômica e Financeira” –, que compreende seus arts. 170 a 191.

Já o reflexo social da repercussão geral configura-se quando a matéria envolva direitos coletivos ou difusos protegidos pela ordem constitucional que versem sobre educação, moradia, saúde, seguridade social, ou seja, sobre temas similares àqueles veiculados em ações populares, ações civis públicas e mandados de segurança coletivo. O objeto deve, ainda, influenciar a situação de fato de várias pessoas. Essa definição é aplicável às hipóteses de substituição processual, em que, por exemplo, um sindicato represente todas as empresas a ele filiadas. Referido aspecto se aproxima do requisito da transcendência para fins de demonstração da repercussão geral, vez que, em ambas as hipóteses, a decisão, no processo, deve propagar seus efeitos para além das partes envolvidas na demanda.

No âmbito jurídico, a repercussão geral é demonstrada quando a matéria envolve interpretação e alcance de determinado instituto jurídico ou princípio de direito. É evidenciada também quando uma lei tem a sua presunção de constitucionalidade questionada, fundamentadamente, em juízo, ou quando se tem acolhida a alegação de contrariedade ao texto constitucional. Dentro desse aspecto enquadra-se o requisito objetivo

previsto no § 3º do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, segundo o qual haverá repercussão quando o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF.

Por fim, verifica-se relevância no plano político quando o assunto em referência no recurso extraordinário influenciar as relações com estados estrangeiros ou com organismos internacionais; versar sobre conflitos entre entes políticos de natureza pública; ou, ainda, envolver política econômica pública ou diretrizes governamentais.<sup>20</sup>

A exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais, como requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, tem por objeto principal a valorização da competência institucional do Supremo Tribunal Federal na interpretação e tutela da Constituição.

A idéia é que apenas as questões realmente relevantes sejam apreciadas, retirando do campo de abrangência do Supremo o interesse da parte vencida, de molde a aprimorar a qualidade da prestação jurisdicional. Assim, a repercussão geral se destina a limitar o campo de atuação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário, em controle difuso de constitucionalidade, já que, em controle concentrado, essa restrição é imposta pelo rol taxativo de entes legitimados, previsto no artigo 103 da Constituição Federal.

Enfim, caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o caso concreto, aferir sua relevância ao ponto de causar repercussão geral na sociedade, fundamentando sua decisão, quando não reconhecer a referida repercussão. O Supremo Tribunal Federal, assim, deverá interpretar a questão, argüida pelo recorrente, não apenas no sentido estritamente jurídico, mas também sob a ótica da repercussão econômica e social, ainda que sempre conectada com o direito constitucional. O que realmente importa é que a repercussão da matéria constitucional discutida tenha amplo espectro, isto é, abranja um expressivo número de pessoas.

---

<sup>20</sup> SIQUEIRA, Maina Novello *et. al.* Jurisprudência e doutrina limitam aplicação da repercussão geral. Revista Jus Vigilantibus, v.18, p.23-37, 2007. Disponível em: <http://www.analiseadvocacia.com.br/artigos/jurisprudenciaedoutrina>, de 13.03.08. Acesso em 04.05.2009.

O objetivo da repercussão geral, como pressuposto recursal do recurso extraordinário, é tornar mais criterioso o acesso de determinadas questões a serem apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal. Com isso, prestigiam-se as decisões da instância máxima do Judiciário.

Ao tratar da repercussão geral no recurso extraordinário, José Miguel Garcia Medina, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier tecem as considerações seguintes,

Nos termos do § 3º que a Emenda acrescentou ao art. 102 da Constituição, “o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso”. Ou seja, precisará demonstra-se que o tema discutido no recurso tem uma relevância que transcende aquele caso concreto, revestindo-se de interesse geral, institucional, semelhantemente ao que já ocorria, no passado, quando vigorava no sistema processual brasileiro, o instituto da arguição de relevância.

(...) Mas o fato é que somente questões constitucionais que tenham repercussão geral é que hoje, em face da letra da CF, poderão ser objeto de exame do STF ao julgar recurso extraordinário.

Está-se, aqui, diante de um sistema de filtro, idêntico, sob o ponto de vista substancial, ao sistema da relevância, que faz com que ao STF cheguem exclusivamente questões cuja importância transcenda à daquela causa em que o recurso foi interposto. Entende-se com razão que, dessa forma, o STF será reconduzido à sua verdadeira função, que é a de zelar pelo direito objetivo – sua eficácia, sua inteireza e a uniformidade de sua interpretação –, na medida em que os temas trazidos à discussão tenham relevância para a Nação.<sup>21</sup>

A respeito do tema, Sergio Bermudes também afirma, *in verbis*,

Sob certo aspecto, o parágrafo ressuscita a *relevância da questão federal* como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, tal como aconteceu na ordem constitucional anterior (art. 119, § 1º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda n. 7, de 13.4.77). A relevância da matéria constitucional versada no recurso extraordinário será medida, não em função do modo como o julgado recorrido e o que vier a ser proferido pelo STF repercutirem na esfera do interesse do litigante, porém da sua

---

<sup>21</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional N. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pp. 373-374.

repercussão na sociedade. À luz do § 3º, a admissibilidade do recurso extraordinário dependerá da verificação de que, efetivamente, o quanto nele se decidir alcançará outras situações semelhantes, ou contribuirá para a solução uniforme da questão constitucional em causa.<sup>22</sup>

Dessa forma, as conseqüências da inclusão do requisito da repercussão geral para conhecimento do recurso extraordinário tendem a ser benéficas, na medida em que agilizam o deslinde dos processos e representam uma economia processual no julgamento de recursos repetitivos.

Ademais, um dos principais efeitos da aplicação da nova lei é a uniformização das soluções para casos análogos, evitando, com isso, decisões díspares, em observância ao princípio da segurança jurídica.

De acordo com José Miguel Garcia Medina, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier,

Forçoso é reconhecer que, paradoxalmente, haverá também questões de índole constitucional “menos importantes” para os fins do recurso extraordinário, porque despidas de repercussão geral. Sob esse aspecto, é realmente surpreendente “que tenha entendido o legislador constitucional deverem-se distinguir questões relevantes das não-relevantes, no plano do direito constitucional e não no plano da lei federal, como se tudo o que constasse da lei federal fosse relevante.”<sup>23</sup>

Implantou-se um mecanismo de filtragem, muito assemelhado ao antigo sistema da relevância, de modo a barrar recursos que não tenham real importância. Assim, há necessidade de revisão para reforçar o escopo da repercussão no recurso extraordinário, como medida de criação do Direito Constitucional Brasileiro, a merecer análise mais aprofundada de seus instrumentos para ser compatível com uma necessidade da sociedade, não meramente um elemento subjetivo.

Para Luiz Antonio Borges Teixeira, a Constituição Federal atribui ao Supremo Tribunal Federal competência para julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado,

---

<sup>22</sup> BERMUDES, Sergio. A reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional *n.* 45. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 55.

<sup>23</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Op. Cit.

julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição ou julgar válida lei local contestada em face de lei federal. Tal competência é admitida em hipóteses restritas, com função específica de tutelar autoridade.<sup>24</sup>

De acordo com Roberto de Assis Matos,

Assistimos o nascimento de mais um pressuposto de admissibilidade dos Recursos Extraordinários, que deve ser analisado em duas fases. Num primeiro momento, a exigência de preliminar formal, sob pena de inadmissão, verificação esta da competência concorrente dos tribunais inferiores, turmas recursais ou de uniformização e do STF. Ao depois, a efetiva análise acerca da existência ou não da repercussão geral, inclusive com hipótese de presunção legal, exame este sim de competência exclusiva do STF.<sup>25</sup>

Nas palavras de José Rogério Cruz Tucci, entende-se “sem qualquer esforço a presunção legal contemplada no novel texto legal, visto que a existência de súmula ou de precedente judicial consolidado já indica que a matéria reveste-se de amplo interesse”.<sup>26</sup>

Para Francisca Narjana de Almeida Brasil,

Até meados de 2007 este requisito abarcava um termo muito vago e subjetivo que requeria questão controvertida em sede doutrinária, isso porque a apreciação do que significava o termo “repercussão geral” gerava incontroversos conceitos que deveria ser apreciado pelo STF o que deveria ser considerado ou não como requisito específico para admissibilidade ou não do recurso.<sup>27</sup>

De acordo com Cássio Scarpinella Bueno,

[...] antes da promulgação do texto legal ora examinado, a única forma de legitimar as decisões do Supremo Tribunal Federal, sobretudo daquelas que

---

<sup>24</sup> TEIXEIRA, Luiz Antonio Borges. Op. Cit.

<sup>25</sup> MATOS, Roberto de Assis. Repercussão geral. Análise crítica. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2063, 23 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12377>>. Acesso em: 05 de maio 2009.

<sup>26</sup> TUCCI, José Rogério Cruz. A Repercussão Geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. RT, São Paulo, v.848, p. 60-65, junho 2006.

<sup>27</sup> BRASIL, Francisca Narjana de Almeida. A repercussão geral no recurso extraordinário. Revista Jus Vigilantibus, v.18, p.23-37, 2007. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/28732>. Acesso em: 04.05.2009.

projetam eficácia sobre um número considerável de jurisdicionados, é “reconhecer que ele deve, previamente, dar ouvidos a pessoas ou entidades representativas da sociedade civil – e, até mesmo, a pessoas de direito público que desempenhem, de alguma forma, esse mesmo papel, capturando os próprios valores dispersos do Estado, suas diversas opiniões e visões de políticas públicas a serem perseguidas também em juízo -, verificando em que medida estão configurados adequadamente os interesses, os direitos e os valores em jogo de lado a lado...”. A previsão de eficácia futura para casos idênticos da decisão que reconhece a inexistência de repercussão geral, constitui fator suficiente para que o maior número possível de “interessados” possa manifestar-se perante aquela Corte em busca da mais adequada definição do que se amolda e daquilo que não se amolda naquela expressão.<sup>28</sup>

Assim, para atender à finalidade maior de sua própria instituição, o legislador preocupou-se em minimizar o impacto da multiplicidade de recursos extraordinários lastreados em idêntica questão constitucional controvertida.

Conforme explana José Rogério Cruz, estabelece o *caput* do artigo 543-B do Código de Processo Civil que, o exame da existência ou não de repercussão geral será processado nos termos do Regimento Interno do Supremo, observadas, no entanto, as regras constantes dos sucessivos parágrafos. Existindo, então, repetição de recursos versando sobre o mesmo tema, os tribunais de origem podem selecionar uma ou mais impugnações atinentes a determinada questão e encaminhá-las ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando o processamento das demais, até o pronunciamento definitivo (art. 543-B, § 1º).<sup>29</sup>

Destarte, é necessária a lembrança pertinente de que o requisito do prequestionamento continua a ser exigido, de forma que teses de natureza constitucional, que passam a constituir objeto do recurso extraordinário, deverão constar expressamente do acórdão.

Tal pressuposto considera que, embora um determinado fundamento possa ser, em princípio, considerado de repercussão geral, o recurso extraordinário será inadmitido, se porventura a respectiva tese jurídica não tiver sido explicitada no julgado recorrido.

---

<sup>28</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae* no processo civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2006. p.28.

<sup>29</sup> TUCCI, José Rogério Cruz. Op. Cit.

## 2.6. Arguição de relevância e repercussão geral

A repercussão geral inserida no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 45/04 se assemelha à antiga arguição de relevância em determinados aspectos. Porém, há diferenças entre os institutos.

Antes de 05.10.88, as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário encontravam-se previstas no artigo 119, *a a d*, da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 1/69 e 7/77. Nos termos do seu parágrafo único, cabia ao Supremo Tribunal Federal indicar as causas que comportavam a interposição do recurso extraordinário, tendo em vista sua natureza, espécie, valor pecuniário ou relevância da questão federal.

O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos sob o fundamento de arguição de relevância era de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, consoante o artigo 327 de seu Regimento Interno. As demais hipóteses de interposição daquele recurso poderiam ter seu juízo de admissibilidade exercido pelos tribunais de origem, de modo que, nelas, o recurso era sempre admitido.

O exame da arguição de relevância pelo Supremo Tribunal Federal era feito por seus Ministros reunidos em Conselho. As decisões assim proferidas, portanto, não eram judiciais e ocorriam de forma secreta, dando-se publicidade somente ao resultado.

A repercussão geral distingue-se da extinta arguição de relevância, instituída em 1975, porque, nesta, não era necessário motivar a decisão que a denegava. A relevância da questão federal era aferida pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal reunidos em Conselho, vale dizer, sem função jurisdicional. Essa reunião era secreta e apenas ao resultado da decisão se dava publicidade.

Diferentemente da arguição de relevância, a repercussão geral é pressuposto de admissibilidade de todos os recursos extraordinários, vale dizer, é exigida em todas as hipóteses previstas no art. 102, III, da Constituição Federal. Assim, independentemente da natureza da causa, a parte deverá arguir a repercussão geral e o Supremo deverá manifestar-se sobre ela, acolhendo-a ou rejeitando-a, neste caso, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

A esse respeito, Luiz Antonio Borges Teixeira tece os argumentos seguintes, *in verbis*,

[...] diversamente do que acontecia na arguição de relevância – em que o recorrente já partia de uma posição desfavorável, por estar impondo recurso em uma causa não previamente definida pelo Supremo Tribunal como relevante – nos recursos extraordinários doravante interpostos, a relevância – ou repercussão geral, segundo a nova nomenclatura – embora não dispense demonstração por parte do recorrente, é presumida, podendo ser afastada por decisão de, no mínimo, dois terços dos membros da Suprema Corte.<sup>30</sup>

No caso da repercussão geral, há observância do artigo 93, IX, da Constituição Federal, que determina que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade, pois o não acolhimento da repercussão geral deve ser decretado por 2/3 (dois terços) dos membros do tribunal.

A análise desse novo requisito de admissibilidade compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal.

### **3. Conclusão**

Toda iniciativa destinada a agilizar a prestação jurisdicional é louvável, na medida em que a sociedade busca, cada vez mais, a solução de seus conflitos de interesses, de maneira célere.

Porém, a celeridade processual deve estar aliada à efetividade, como garantia de que a parte terá garantida a prestação jurisdicional perseguida, em breve lapso de tempo.

A repercussão geral, ou transcendência, foi introduzida no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 45/04, como pressuposto de conhecimento do recurso extraordinário.

Atualmente, no que diz respeito ao recurso extraordinário, principal veículo recursal submetido à apreciação do Supremo Tribunal Federal, impõe-se a demonstração da transcendência das questões debatidas, vale dizer, a questão constitucional deve ultrapassar os limites subjetivos da causa. Assim, a demanda

---

<sup>30</sup> TEIXEIRA, Luiz Antonio Borges. Op. cit.

deve produzir efeitos para além das partes litigantes.

Ao editar a Emenda Constitucional n. 45/04, o legislador constituinte objetivou limitar a análise de mérito dos recursos extraordinários pelo Supremo Tribunal Federal, como meio de minimizar a crise que assola aquela Corte, em razão do excesso de demandas cuja solução somente interessa às partes litigantes.

Se, por um lado, a exigência de demonstração da existência de repercussão geral, como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, constitui técnica legislativa tendente a diminuir, perante o Supremo Tribunal Federal, as causas cujo deslinde interessa somente às partes litigantes, de outro lado o pressuposto limita o devido processo legal e engessa o livre convencimento dos magistrados de instâncias inferiores.

Lamentavelmente, o resultado dos efeitos da nova exigência constitucional, para os recursos extraordinários, demanda certo tempo, porque, consoante já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, o novel pressuposto de admissibilidade se aplica apenas aos recursos interpostos contra os acórdãos publicados após 03.05.2007, conforme fixado no julgamento do Agravo de Instrumento n. 664.567. Os recursos interpostos antes da referida data não se submetem ao pressuposto estabelecido pela Emenda Constitucional n. 45/04.

Assim, ainda levará um tempo para se avaliarem os resultados das medidas implementadas pela Emenda Constitucional n. 45/04, no que diz respeito ao objetivo de limitar, à apreciação do Supremo Tribunal Federal, somente as causas dotadas de repercussão geral, ou seja, que produzam efeitos jurídicos para além das partes litigantes e, assim, resolver, ao menos em parte, a crise naquela instância e atingir a tão almejada celeridade processual.

### **Referências bibliográficas**

BERMUDES, Sergio. **A reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional n. 45**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 55-57.

BRASIL, Francisca Narjana de Almeida. A repercussão geral no recurso extraordinário. **Revista Jus Vigilantibus**, v.18, p.23-37, 2007. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/28732>. Acesso em: 04.05.2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 664.567/RS**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 18.06.2007. DJ 06.09.2007, p. 37.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2006.

COSTA, Flávio Dino de Castro et al. **A reforma do Judiciário: comentários à emenda n. 45/2004**. Niterói, RJ: Impetus, 2005, p. 76.

DELGADO, José Augusto. (2007), **Reflexões sobre as alterações no Direito Processual Civil brasileiro a partir da EC n. 45, de 31.12.2004, e as repercussões no Direito Judiciário Trabalhista**. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/9867>. Acesso em 04.04.2009.

DIDIER JR., Fredie. Transformações do recurso extraordinário. DIDIER JR., Fredie *et al.* **Reforma do Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A função das cortes supremas na América Latina. Rio de Janeiro: **Revista Forense**, v. 342, abr.maio/jun. 1998, pp. 3-12, pp. 5 *et seq.*

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. **Revista Forense**, v. 378, p. 73-85, março-abril 2005.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. (2005), "A repercussão geral das questões constitucionais e o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário". WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional N. 45/2004**. São Paulo, Revista dos Tribunais, pp. 743-760.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. São Paulo: Método, 2007. p. 528.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MATOS, Roberto de Assis. Repercussão geral. Análise crítica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2063, 23 fev. 2009. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12377>>. Acesso em: 05 de maio 2009.

MONTENEGRO, Misael Filho. Como se preparar para o Exame de Ordem 1ª fase. **Processo Civil**. São Paulo: Método, 2007. p. 123.

SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi Flaquer. (2005), A função das cortes supremas na América Latina. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 41-49.

TAVARES, André Ramos. **Reforma do Judiciário no Brasil pós - 88, (des) estruturando a Justiça: comentários completos à Emenda Constitucional n. 45**. São Paulo: Saraiva, 2005. pp. 98-99.

TEIXEIRA, Luiz Antonio Borges. Repercussão geral e celeridade processual. **R. Dir. UPIS**, v.5, p.59-75, 2007.

THEODORO JUNIOR, Humberto Theodoro. Repercussão geral no recurso extraordinário (Lei n° 11.418) e súmula vinculante do Superior Tribunal Federal (Lei n° 11.417). **Revista IOB de Processo Civil**, v.8, n.48, p. 100-127, jul-ago 2007.

TUCCI, José Rogério Cruz. A repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. **RT**, São Paulo, v.848, p. 60-65, junho 2006.

URBANO, Hugo Evo Magro Corrêa. (2007) “Da arguição de relevância à repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário”. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 47, pp. 61-78.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional N. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pp. 373-374.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **A EC 45 e o instituto da repercussão geral. Reforma do Judiciário (obra coletiva)**. São Paulo: RT, 2005.

## RESUMO

A presente monografia apresenta uma das inovações processuais criadas pela EC n. 45/04. Partindo das hipóteses da limitação da existência de inúmeras demandas sem interesse geral no STF e da necessidade de instrumento de filtragem de recursos no processo civil, a presente pesquisa tem como objetivo analisar a finalidade principal da repercussão geral das questões constitucionais. Enfim, compreende um estudo sobre a função institucional do Supremo Tribunal Federal. Constata que o requisito de repercussão geral não exclui o requisito do pré-questionamento. Assim, as teses de cunho constitucional, objeto de recurso extraordinário, deverão ser abordadas pelo acórdão guerreado. Conclui-se que o legislador constituinte, ao editar a Emenda Constitucional n. 45/04, objetivou limitar a análise de mérito dos recursos extraordinários pelo Supremo Tribunal Federal, como meio de minimizar a crise que assola aquela Corte, em razão do excesso de demandas cuja solução somente interessa às partes litigantes.

Palavras-chave: Repercussão geral; Recurso extraordinário; Supremo Tribunal Federal.

## **ABSTRACT**

This monograph presents a procedural innovations created by the EC n. 45/04. Using the assumptions of limited availability of numerous demands without interest in the STF and the need for tool filtering resources in the civil proceedings, this research aims to analyze the main purpose of the general impact of constitutional issues. Finally, includes a study on the institutional role of the Supreme Court. Notes that the requirement of general repercussion not preclude the requirement of pre-questioning. Thus, the arguments of constitutional nature, the object of special appeal should be addressed by the ruling war. We conclude that the constitutional legislator, to edit the Constitutional Amendment No 45/04, aimed to limit the analysis of the merits of extra resources by the Supreme Court as a means of minimizing the crisis plaguing this Court, because of excessive demands whose only solution applicable to the litigant parties.

Key words: General repercussion; Extra resources; Supreme Court.

**Anexo A – Termo de responsabilidade**

Vera Heloisa Iadocico, abaixo assinada, aluna do Curso de Especialização em Direito Processual: grandes transformações, Tuma 8, declara que o conteúdo do trabalho monográfico intitulado: “A repercussão geral no recurso extraordinário”, é autêntico, original e de sua autoria exclusiva.

São Paulo, 12 de Maio de 2009.

---

VERA HELOISA IADOCICO